



CEARÁ
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

URGENTE

19. 89

		DISTRIBUIÇÃO
Nº DE ORDEM:	2533/89	
ESPÉCIE:	OFÍCIO	
DATA DO DOCUMENTO:	30.06.89	
DATA DA ENTRADA:	03.07.89	
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
	<i>Mensagem n: 05/89</i>	
PROCEDÊNCIA:	NESTA	
OBSERVAÇÕES:	ENCAMINHANDO MINUTA DE ANTEPRO- JETO DE LEI	

2008-10
20/89



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGISLATIVA
PROTOCOLO
Nº. 2533/89
Em 03/07/1989
5/10/89
ASSEMBLÉIA DO CEARÁ
FORTALEZA

Of. N.º 1554
Gab. Secretário

Fortaleza, 30 de junho de 1989.

Senhor Presidente

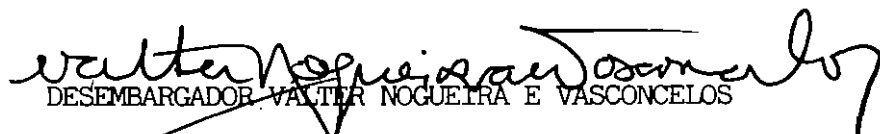
Encaminho a Vossa Excelência, minuta de anteprojeto de Lei referentemente a fixação vencimental dos Advogados da Justiça Militar do Estado.

Os servidores, em apreço, obtiveram através de Mensagem desta Corte, que beneficiou o pessoal, não contemplado com a majoração de vencimentos, através da Lei nº 11.543, de 12 de maio de 1.989, um percentual de 300%, uniforme para os servidores desta Corte ali enumerados.

Ocorre que, foi evidenciado um equívoco, vez que tais servidores têm tradicionalmente e por força da Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1.989, vencimentos equivalentes ao Defensor Público do Estado - letra D, cujo percentual de aumento foi de 516%, totalizando na 3ª etapa um total de Ncz\$ 900,00.

Tal equívoco foi corrigido, em sessão plenária do dia 15 do corrente, do que resultou o envio da presente mensagem, que espera o Tribunal de Justiça receber aprovação desta augusta Casa do Povo, por ser de justiça.

No ensejo apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


DESEMBARGADOR VALTEIR NOGUEIRA E VASCONCELOS
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
DOUTOR FRANCISCO PINHEIRO LANDIM
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

LEI Nº , DE DE DE 1989.

Reajusta os vencimentos dos
Advogados da Justiça Militar e
dá outras providências.

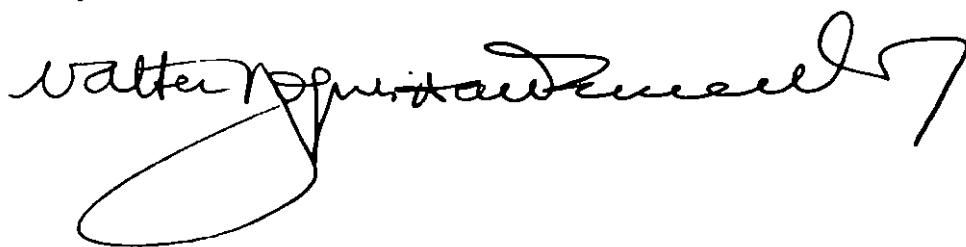
O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia decretou
e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os vencimentos dos Advogados
da Justiça Militar do Estado são os constantes do
anexo único desta lei.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos fi-
nanceiros que vigorarão ainda de acordo com o anexo
acima referido, parte integrante desta mensagem.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, de de 1989.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walter Pinheiro', is written over the signature line.

PODER JUDICIÁRIO
CARGOS DESPADRONIZADOS
ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART.

DA LEI Nº

VENCIMENTOS

C A R G O

01/02/89 01/03/89 01/04/89 VANTAGENS(%)

Advogado da Justiça Militar

450,00

675,00

900,00

166%

INCLUIA-SE NO EXPEDIENTE

Em 03

de 1989

Primeiro Secretário

REQUERIMENTO Nº

MEMBAGEM Nº 05 / 89

PROJETO DE Nº

VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº

CORRESPONDÊNCIA ()

LIDO NO EXPEDIENTE / PUBLICADO DA 45ª Sessão 1

- () INCLUIA-SE NA ORDEM DO DIA
- () INCLUIA-SE NA ORDEM NO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
- (*) PÚBLIQUE-SE E INCLUIA-SE EM PAUTA
- () PRESUMIDO (Art. 179, Item VI)
- () ENTREGUE-SE PARA ÔMA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
- () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PLENÁRIO 18 de maio de 04 / 07 / 1989

PAUTA

Sessões de de 19

de de 19

de de 19

PUBLICADO

Em de de 19

REGIME DE URGÊNCIA
Dispensado a Pauta
Em 04 / 07 / 1989
Quem o assinou

De acordo com o Art. 224

Reg. Interno encaminhe-se

à Coordenadoria das
Comissões

Em 04 / Julho / 1989

Primeiro Secretário

Comissões Conjuntas:

Objetivo o parecer jurídico do
dep. Francisco Augusto

Relo. das Comissões, em 06/04/89

[Signature]
Presidente

Comissão de C. e Justiça
Objetivo o parecer jurídico do
dep. Erasmo Alencar

Relo. das Comissões, em 05/04/89

Aprovado em votação inicial

Em, 05 de 07 de 1989

[Signature]
SECRETÁRIO

[Signature]
Presidente

Aprovado em votação final

Em, 05 de 07 de 1989

[Signature]
SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 05/89 - TJ

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

em 05 de 07 de 1989

SECRETÁRIO

Reajusta os vencimentos dos Advogados da Justiça Militar e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
D E C R E T A:

Art. 1º - Os vencimentos dos Advogados da Justiça Militar do Estado são os constantes do anexo único desta lei.

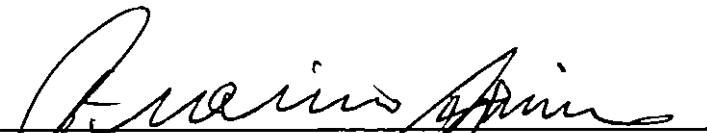
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão ainda de acordo com o anexo acima referido, parte integrante desta mensagem.

Sala das Comissões, em 05 de 07 de 1989.

À COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

PRESIDENTE

RELATOR




PODER JUDICIÁRIO

CARGOS DESPADRONIZADOS

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART.

DA LEI Nº

VENCIMENTOS

C A R G O

VANTAGENS (%)

01/02/89

01/03/89

01/04/89

Advogado da Justiça Militar

450,00

675,00

900,00

166%

A DIRETORIA GERAL, Para
Providenciar o au-
tógrafo de lei - e -

Em 05 de Maio de 1989

Primeiro Secretário

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO No. 70/89

EM 05 / 07 / 1989

Grani Rieman

Lei Nº. 11.595 de 26/07/89

PUBLICADA em 27 / 07 / 1989

Heliana Maria Diniz de Sousa

ARQUIVE-SE

COORD. INF. E DOCUMENTAÇÃO

EM, 16 / 08 / 1989

DIRETOR GERAL